



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 00116.1/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 00116.1/2020 AUTORIA DEPUTADO NEODI SARETTA, QUE DISPÕE SOBRE O FINANCIAMENTO E A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS DA DÍVIDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COM A UNIÃO PARA AS AÇÕES E OS SERVIÇOS DE SAÚDE NA PREVENÇÃO CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ADMISSIBILIDADE DO SEGUIMENTO DA MATÉRIA NA FORMA REGIMENTAL, COM EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DA DEPUTADA PAULINHA.

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Neodi Saretta, com o intuito os recursos da suspensão temporária das parcelas dos próximos 180 dias da dívida do Estado de Santa Catarina com a União destinando de forma integral, os recursos para serviços públicos de saúde de ação e prevenção contra o novo coronavírus.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 14 de abril de 2020, em 16 de abril começou a tramitar nesta comissão.



Em 21 de abril de 2020 fui designado relator. Sobreveio emenda modificativa de autoria da Deputada Paulinha, com objetivo de dar tratamento isonômico à distribuição dos recursos.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o Deputado Neodi Saretta, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50³ da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

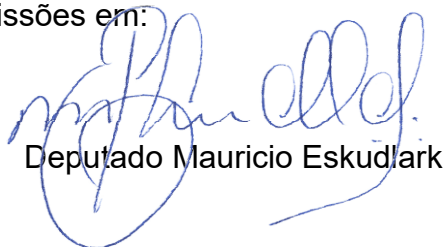
Sendo assim, concluo que o projeto de lei n. 0116.1/2020, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0116.1/2020, na forma da Emenda Modificativa de autoria da Excelentíssima Deputada Paulinha.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

-
- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
 - II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
 - III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
 - VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.